



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-14.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.399
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 211-14.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: LUCIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADOS: ODY DE MELO MENDES
RECORRIDO: JOSÉ JAILSON BORBA MAGALHÃES
ADVOGADO: SAULO LIMA BRITO E OUTRO
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. O analfabetismo, para fins eleitorais, se caracteriza pela ausência de conhecimentos básicos da língua escrita; a ponto de o candidato não conseguir se expressar.
2. *In casu*, o recorrente escreveu um texto compreensível, muito embora rústico, comprovando que possui conhecimentos básicos acerca da escrita e da leitura.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-14.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANO RUFINO DA SILVA contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, sediada em PORTO CALVO/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de CAMPESTRE/AL, em face de o ter considerado analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Por meio da sentença de fls. 62-64, o douto Juiz Eleitoral da 14ª Zona, informa que, em razão da ausência de juntada de documento apto a comprovar a escolaridade do recorrente, determinou o seu comparecimento para a realização de teste de alfabetização, tendo ele comparecido e, conforme determinado, realizado o teste acostado à fl. 58.

Em face do teste prestado pelo recorrente, o nobre magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de registro de candidatura sob o argumento de que o recorrente não teria capacidade de compreender e interpretar textos simples, revelando sua condição de analfabeto.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 69/79, o recorrente sustenta já ter ocupado cargo eletivo, e que trouxe documentação que comprova que já frequentou escolas rurais.

O eminente Juiz Eleitoral, à fl. 99, manteve sua decisão e determinou a subida dos autos.

Em sua manifestação de fls. 117/118, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura, pois entendeu que o recorrente demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, mesmo que de forma rústica, classificando-o como semianalfabeto, afastando, portanto, a incidência do art. 14, §4º da CF/88.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-14.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANO RUFINO DA SILVA contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, sediada em PORTO CALVO/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de CAMPESTRE/AL, em face de o ter considerado analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Analisando os autos, em especial o teste aplicado pelo digno magistrado, entendo, na mesma esteira de pensamento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que o recorrente não pode ser classificado como analfabeto, para fins de condição de elegibilidade.

A inelegibilidade prevista no art. 14, §4º da CF/88 se reveste de caráter nitidamente restritivo do direito fundamental à cidadania, em especial, da cidadania passiva, que se configura como a capacidade eleitoral de ser votado. É cediço que qualquer norma que vem a mitigar o acesso a direito fundamental deve ser interpretada de forma restritiva.

Desta feita, considerando que o texto constitucional estabelece que apenas o analfabeto será inelegível, sem qualquer determinação acerca do que pode ser considerado o conceito jurídico de analfabetismo, é mister entender como inelegível aquele não seja apto a interpretar e se fazer compreender minimamente por meio do vernáculo.

Analisando o texto de alfabetização ao qual foi submetido (fls. 58), observo que o candidato demonstrou certa compreensão das perguntas a que foi submetido. Assim, o referido teste revelou que o recorrente não pode ser enquadrado como analfabeto para fins eleitorais, mesmo que fique patente suas graves limitações no que diz respeito à educação formal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-14.2012.6.02.0014, Classe 30

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

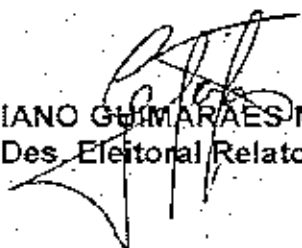
2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-Respe nº 30882 - Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, para, reformar a decisão do magistrado de primeiro grau e deferir o registro de candidatura de **LUCIANO RUFINO DA SILVA**, para concorrer nas eleições de 2012 no município de **CAMPESTRE/AL**.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 211-14.2012.6.02.0014

Prot. 20.166/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

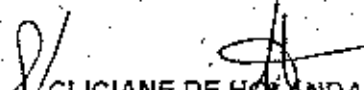
RECORRENTE(S) : LUCIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : Ody de Melo Mendes
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAÍLSON BORBA MAGALHÃES
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.899, de 20/08/2012). Sustentação oral do causídico do recorrido, Dr. Saulo Lima Brito.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários